

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018**

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a banca organizadora de concursos públicos ou vestibulares ressarcir os candidatos prejudicados pelo adiamento da data da prova ou pelo cancelamento do certame.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a banca organizadora de concursos públicos ou vestibulares obrigada a ressarcir os prejuízos comprovadamente causados aos candidatos em razão de adiamento da data da prova estabelecida em edital ou de cancelamento do certame.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O adiamento ou cancelamento de vestibulares ou provas de concurso público não é um fato raro. Além do desgaste mental ocasionado pelos meses (e em certos casos, anos) de estudo para o certame cancelado, candidatos de outras regiões também são prejudicados financeiramente, com reservas de passagem e hospedagem nos locais onde ocorreriam as avaliações. O objetivo deste projeto é gerar um respaldo legal para salvaguardar essas pessoas que são prejudicadas por imprevistos ocasionados pelos organizadores das provas.

Segundo entendimento da jurisprudência, a banca organizadora pode alterar a data de realização de certame público e também cancelá-lo. Entretanto, terá que responder pelos possíveis prejuízos decorrentes, pois o § 6º do art. 37 da Constituição Federal preceitua que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Os tribunais estaduais e federais atualmente têm adotado o entendimento de que os danos materiais com inscrição, deslocamento e hospedagem devem ser plenamente ressarcidos pelo órgão responsável pela elaboração do processo seletivo quando este promove o adiamento da prova ou seu cancelamento.

Segundo jurisprudência da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a anulação de concurso público implica em dever de indenizar o candidato prejudicado, conforme decisão *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A anulação de concurso público implica dever da Administração em reparar o dano material causado ao candidato inscrito, mediante o ressarcimento das despesas realizadas em razão do concurso anulado. O mero sentimento íntimo e natural de insatisfação do autor, decorrente da anulação do concurso, não constitui dano à sua esfera moral, que justifique indenização de natureza extrapatrimonial. Ocorrendo a sucumbência recíproca das partes, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. (AC 200871100009065, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 – QUARTA TURMA, D.E. 01/02/2010)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as bancas organizadoras assumem os riscos e a responsabilidade decorrentes das demandas que eventualmente surjam em razão de prejuízos ocasionados aos candidatos, pois ela é contratada para realizar o processo seletivo de maneira segura, devendo se responsabilizar pela não execução satisfatória dos serviços para os quais foi contratada.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a célere tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA